



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 29.10.2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
CPF nº 117502

CC02/C01
Fls. 205

Processo nº	10120.002778/2002-11
Recurso nº	136.064 De Ofício
Matéria	COFINS
Acórdão nº	201-79.837
Sessão de	06 de dezembro de 2006
Recorrente	DRJ EM BRASÍLIA - DF
Interessado	Jorlan S/A Veículos Automotores Importação e Comércio

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12/12/06
Rubrica

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Ano-calendário: 1997

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERDADE MATERIAL.

Em obediência ao princípio da verdade material, deve ser cancelado o lançamento diante da prova que o ampare.

Recurso de ofício negado.

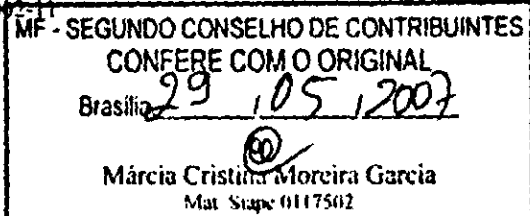
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).



Relatório

Trata-se de recurso de ofício, em face de Decisão prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, que, através Acórdão nº 14.086, de 31/05/2005, fls. 193/195, exonerou a contribuinte do pagamento de tributos e encargos de multa de valor total superior ao seu limite de alçada.

A DRJ julgou improcedente o lançamento efetuado contra a empresa Jorlan S/A Veículos Automotores Importação e Comércio, consubstanciado no auto de infração nº 0001464 (fls. 21/24), relativo à Cofins, decorrente de auditoria interna na DCTF, referente aos períodos de abril a junho/1997, no valor total de R\$ 809.820,42, à época do lançamento, em razão de que os créditos vinculados ao Processo nº 96.12161-3 não foram confirmados, sob a ocorrência: "Proc jud de outro CNPJ", conforme fl. 23, cuja ciência ocorreu em 22/03/2002.

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. 1/20), alegando, em síntese, que o procedimento fiscal foi equivocado, por inexistir a divergência do CNPJ no número do processo judicial e que as compensações foram efetuadas baseadas em decisão judicial.

À folha 148 foi solicitada diligência, cujo relatório conclusivo se encontra às fls. 186/189. Desse relatório foi dada ciência à interessada, que declinou do direito de apresentar impugnação complementar.

A DRJ julgou improcedente o lançamento, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1997

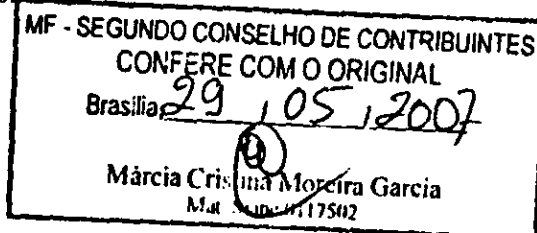
Ementa: PROVAS

Prozada nos autos que a compensação do valor da contribuição sobre a qual está sendo exigido o crédito tributário por compensação indevida, estava assegurada por sentença judicial há que se cancelar a exigência tributária.

Lançamento Improcedente".

Tendo em vista a interposição de recurso de ofício pela DRJ em Brasília - DF, encaminhou-se o presente processo a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

Repisando o que se encontra relatado, trata-se de recurso de ofício, em face de Decisão prolatada pela DRJ em Brasília - DF, por haver exonerado a contribuinte do pagamento de contribuição em valor total superior ao seu limite de alçada.

Bem decidiu a instância *a quo*, posto que, conforme se verifica, as alegações da contribuinte foram comprovadas através da diligência fiscal de fls. 186/189, de cujo relatório, à fl. 188, extrai-se o seguinte excerto, *verbis*:

"... ficou demonstrado que o processo nº 96.12161-3, da 6ª Vara, Justiça Federal, Estado de Goiás, pertence ao CNPJ nº 01.542.240/0002-61, do contribuinte JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, e foi nesse cnpj que o contribuinte procedeu a compensação sem darf, com créditos vinculados referente aos meses de abril, maio e junho de 1997, e como origem da compensação nas dctfs de fls. 168 a 170, fez constar o número do processo 96.12161-3, da 6ª Vara, da Justiça Federal em Goiás, que tem como impetrante o contribuinte Jorlan S/A Veículos Automotores Importação e Comércio, cnpj :: 01.542.240/0002-61 (folhas 60 a 69), e procuração judicial de folhas 70."

Portanto, corretamente decidiu a autoridade *a quo*, pois, conforme consignado no relatório da diligência fiscal, o processo judicial e as compensações efetuadas referem-se ao mesmo CNPJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA